

A arbitragem de direito administrativo, em Portugal: uma visão panorâmica

Tiago Serrão

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador Associado do Centro de Investigação de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado.

Diogo Calado

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador Associado do Centro de Investigação de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado.

Resumo: O presente texto contém uma análise geral, embora sintética, do regime da arbitragem de direito administrativo, em Portugal. Inicia-se a exposição com uma referência ao aparecimento da arbitragem de direito administrativo em Portugal, prosseguindo-se com uma análise dos litígios administrativos “arbitráveis” e as formas de reação às decisões arbitrais e, ainda, a sua execução. Por fim, foca-se o regime da publicidade das decisões arbitrais.

Palavras-chave: Arbitragem. Direito administrativo. Decisões.

Abstract: This text contains a general, although synthetic, analysis on the administrative arbitration law, in Portugal. It begins with a reference to the appearance of administrative arbitration law in Portugal, followed by an analysis of the “arbitrable” administrative disputes and the challenging and enforcement of the arbitral awards. Finally, it focus the publicity of arbitral awards.

Keywords: Arbitration. Administrative law. Awards.

Sumário: **1** A “revolução arbitral” no direito processual administrativo português – **2** A arbitrabilidade de relações jurídico-administrativas e os seus limites – **3** As formas de reação à decisão arbitral: o recurso e a impugnação – **4** A execução da decisão arbitral – **5** A publicidade da decisão arbitral – **6** Nota conclusiva – Referências

1 A “revolução arbitral” no direito processual administrativo português

1 No seio da jurisdição administrativa portuguesa (entendida em sentido amplo), a arbitragem *nasceu* cercada de parcimónia e cautelas. Numa fase inicial, eram impostos relevantes limites (ou entraves) à utilização generalizada da arbitragem como meio de resolução de litígios emergentes de relações jurídico-administrativas.

Todavia, a arbitragem de direito administrativo¹ conheceu, em Portugal, no passado recente, mudanças estruturais, que sucederam por força de um reconhecimento (ainda que implícito), por parte do legislador, dos inegáveis benefícios da submissão de um litígio a um tribunal arbitral. São conhecidas (e reconhecidas) as vantagens da arbitragem,² de entre as quais destacamos: (i) a celeridade na obtenção de uma decisão; (ii) a especialização dos juízes (árbitros); (iii) a circunstância de ir mais facilmente ao fundo das questões, em detrimento de soluções puramente formais; (iv) o facto de conferir margem a que as partes contribuam para a escolha dos árbitros que irão compor o tribunal –³ todas estas vantagens existem, também, naturalmente, na sujeição à arbitragem de um litígio emergente de uma relação jurídico-administrativa, e terão sido decisivas na aposta que o legislador português tem vindo a promover nesse meio de resolução alternativa de litígios.^{4 5}

Nesta sequência, é de notar que, embora desde a reforma do contencioso administrativo de 1984/1985 fossem já “admitidos tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o contencioso das acções de regresso” (cfr. o art. 2º, nº 2 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 1984), uma grande parcela de litígios relativos a relações jurídico-administrativas estava, por força da lei, afastada da possibilidade de ser submetida à arbitragem.⁶ Era o caso paradigmático da arbitragem de atos administrativos (em geral), que, no contexto do referido estatuto, não era admissível e, mesmo

¹ Excluímos expressamente da análise que aqui faremos – conforme, aliás, resulta do título do presente texto – a aplicabilidade da arbitragem como meio de resolução de litígios noutros ramos do direito, que não o direito administrativo.

² Sobre as vantagens da arbitragem (em geral), cfr. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito da arbitragem* – Comentário à Lei 63/2001, de 14 de dezembro. Coimbra: Almedina, 2015. p. 63.

³ Sobre a escolha dos árbitros indicados pelas partes e a sua compatibilização com o princípio da imparcialidade dos árbitros, cfr. JÚDICE, José Miguel; CALADO, Diogo. Independência e imparcialidade dos árbitros: alguns aspetos polémicos em uma visão luso-brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 49, p. 36-51, 2016.

⁴ Cf. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Arbitragem de litígios com entes públicos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 51-53.

⁵ Casos há em que a arbitragem não é um meio de resolução alternativa de litígios, mas, antes, o único meio (tendencialmente) admissível para resolver certas controvérsias. Trata-se dos casos das arbitragens necessárias, que, ao contrário das arbitragens voluntárias, não carecem de uma demonstração de vontade das partes, para que determinado litígio seja submetido a um tribunal arbitral, estando o litígio, *ope legis*, sujeito à resolução mediante arbitragem. Sobre a arbitragem necessária e o problema da sua conformidade constitucional, cfr., por todos, MEDEIROS, Rui. *Arbitragem necessária e Constituição*. In: ANTUNES, Maria João (Org.). *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 1301-1330.

⁶ Para um breve périplo sobre o surgimento e evolução da arbitragem no seio do direito processual administrativo português, cfr., entre outros, SÉRVULO, Correia, J. M. *Direito do contencioso administrativo*, I. Lisboa: Lex, 2005. p. 530-533; 675-689; OTERO, Paulo. Admissibilidade e limites da arbitragem voluntária nos contratos públicos e nos actos administrativos. In: CONGRESSO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA – INTERVENÇÕES, II. Coimbra: Almedina, 2009. p. 82-85; OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública* – O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1056-1060.

depois da muito relevante reforma legislativa de 2002/2004, continuava, em grande medida, a estar fora dos intentos do legislador.

Foi neste cenário que a publicação e entrada em vigor da última revisão ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Etaf), operada pelo Decreto-Lei nº 214-G/2015, de 2 de outubro, deu corpo a uma verdadeira “revolução em matéria de arbitrabilidade dos litígios administrativos”,⁷ cujas linhas gerais serão, em boa medida, evidenciadas no presente texto.⁸

Assinale-se que, observando globalmente a justiça administrativa portuguesa, não é possível afirmar-se que, nos dias que correm, a arbitragem seja usada com a mesma frequência que o são os tribunais administrativos estaduais. A justiça administrativa, de um ponto de vista estatístico, continua, na sua maioria, a caber aos tribunais públicos, inseridos na orgânica da pessoa coletiva pública Estado, ou, se quisermos utilizar a nomenclatura da Lei da Arbitragem Voluntária⁹ (LAV), aos tribunais estaduais. Todavia, se tal assim é sob um prisma *numérico* absoluto, existem determinadas áreas de relações jurídico-administrativas em que os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais dividem, em tendencial igualdade numérica – porventura até com vantagem para os primeiros –, a aplicação da justiça administrativa.

Com efeito, litígios emergentes das (ditas) *grandes* empreitadas de obras públicas, de parcerias público-privadas, ou emergentes de contratos de colaboração entre entidades públicas e privados, são, não raras vezes, resolvidos através da intervenção de um tribunal arbitral, assumindo-se a arbitragem, nestas áreas, como um verdadeiro fórum alternativo, ou até preferencial, de resolução de controvérsias emergentes de (tais) relações jurídico-administrativas. Tudo isso num quadro em que a Constituição da República Portuguesa (CRP) não é, como é sabido, um obstáculo à entrega aos tribunais arbitrais administrativos do poder de resolução de litígios emergentes de relações dessa índole.¹⁰

⁷ Assim, cfr. CAUPERS, João; EIRÓ, Vera. *Introdução ao direito administrativo*. 12. ed. Lisboa: Âncora, 2016. p. 540.

⁸ Sobre este regime, cfr. SERRÃO, Tiago. A arbitragem no CPTA revisto: primeiras impressões. In: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago (Coord.). *Comentários à revisão do ETAf e do CPTA*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 475-499.

⁹ Trata-se da Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro.

¹⁰ Releva, quanto a esta matéria, a circunstância de ter vingado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, no art. 212º, nº 3 da CRP, não se encontra consagrada uma reserva material absoluta de jurisdição estadual administrativa. Sobre o tema cfr., entre outros, ALMEIDA, Mário Aroso de. *Manual de processo administrativo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 510-511; ANDRADE, José Carlos Vieira de. *A justiça administrativa* – Lições. 16. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 97-102; EGÍDIO, Mariana Melo. Revisitando a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre arbitragem. *Arbitragem Administrativa*, n. 2, 2016. p. 6.

Depois desta brevíssima introdução, vejamos, então, com maior detalhe, quais são, à luz da lei vigente, as relações jurídico-administrativas suscetíveis de serem submetidas à apreciação de um tribunal arbitral, ou, por outras palavras, quais as questões jurídico-administrativas arbitráveis.

Só em momento subsequente iremos analisar, ainda que sinteticamente, três temas adicionais, relevantes no domínio da arbitragem de Direito Administrativo, em Portugal: (i) as formas de reação à decisão arbitral; (ii) a execução da decisão arbitral e, por fim, (iii) a publicidade, também da decisão arbitral. Terminaremos com uma nota conclusiva.

2 A arbitrabilidade de relações jurídico-administrativas e os seus limites

2 A este propósito, importa partir do art. 1.º, n.º 5 da LAV, no qual se preceitua que “[o] Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado”.¹¹ Ora, tal autorização legal para a celebração de convenções de arbitragem consta, desde logo, do art. 180.º do CPTA, embora o legislador ordinário não esteja inibido de conferir tal habilitação, para resolução de questões de direito administrativo, em diplomas avulsos, de natureza especial: é o próprio art. 180.º do CPTA, que, no segmento inicial do seu n.º 1, o determina (“[s]em prejuízo do disposto em lei especial”).¹²

Mas, tenha-se em conta, precisamente, o art. 180.º, n.º 1 do CPTA. A sua alínea *a*) deixa claro que são arbitráveis “questões respeitantes a contratos”.¹³ Este constitui, aliás, um domínio clássico de arbitrabilidade, no campo do direito administrativo, havendo inclusivamente quem se refira à arbitragem de tais questões mesmo antes do Etaf de 1984.¹⁴ O legislador foi, todavia, mais longe, pois

¹¹ Sobre o preceito em apreço, cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Arbitragem de litígios com entes públicos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 36-37.

¹² Especificamente sobre a constituição e o funcionamento dos tribunais arbitrais administrativos, atente-se no art. 181.º do CPTA, que, “com as devidas adaptações”, remete a regulação de tal matéria para a LAV. Relativamente ao “[d]ireito à outorga de compromisso arbitral”, vale o art. 182.º da mesma codificação, que remete para uma lei que continua a não existir. Conexos, com este derradeiro preceito, encontram-se os dois artigos subsequentes: o art. 183.º, que estabelece que a apresentação, pelo interessado, de requerimento tendente à celebração de compromisso arbitral “suspende os prazos de que dependa a utilização dos meios processuais próprios da jurisdição administrativa”, e o art. 184.º, também do CPTA, que regula – conforme resulta da própria epígrafe – a “[c]ompetência para outorgar compromisso arbitral”.

¹³ Sobre o tema, cfr. ANDRADE, José Robin de. *Arbitragem e contratos públicos*. In: GONÇALVES, Pedro (Org.). *Estudos de Contratação Pública – I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 943-966; MELO, Pedro. *Arbitragem voluntária e contratos administrativos*. In: GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares; PEDRO, Ricardo (Coord.). *Arbitragem e direito público*. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 331-354.

¹⁴ Cf., entre outros, ALMEIDA, Mário Aroso de. *Manual de processo administrativo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 520. Mais recentemente, cfr. ALVES, Pedro Leite. *Breve história da arbitragem de direito público*

estabeleceu que a arbitrabilidade de “questões respeitantes a contratos”, inclui “a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução”. Dito de modo claro, a lei não restringe o objeto da arbitragem de direito administrativo a contratos, constatando-se uma clarificação legal no sentido de também se afigurarem arbitráveis, a título principal, questões respeitantes a atos administrativos de execução contratual, o mesmo é dizer, questões atinentes a atos conexos com contratos, em rigor, a atos subsequentes à celebração dos contratos e contemporâneos à *vida* destes, de que constituem exemplo paradigmático os atos de aplicação de sanções contratuais.

Outro domínio tradicional de arbitragem de direito administrativo, em Portugal, prende-se com as “questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso” (cfr. o art. 180º, nº 1, alínea *b*) do CPTA). A revisão legislativa de 2015 ofereceu, no entanto, uma novidade: a arbitrabilidade de questões relativas a “indenizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas”. Verifica-se, assim, um alargamento da arbitragem a matérias próximas da responsabilidade *civil* extracontratual do Estado e das demais entidades públicas.

São também arbitráveis – e é aqui que reside a grande inovação da revisão legislativa de 2015 – “questões respeitantes à validade de atos administrativos” (cfr. o art. 180º, nº 1, alínea *c*), primeira parte, do CPTA). Embora se evidencie algo ambígua a formulação adotada pelo legislador, o fito foi claro: tornar arbitráveis, em geral, questões (de invalidade) de atos administrativos. Só não será assim, conforme se preceituou no segmento final da alínea em referência, se a lei estabelecer solução contrária. Deste modo, a regra é a arbitrabilidade de tais questões; a exceção, expressa na existência de determinação legal nesse preciso sentido, é a inarbitrabilidade delas.

A solução impressiona sobretudo se se tiver presente que, antes da revisão de 2015, o âmbito da arbitragem de questões relacionadas com decisões administrativas (individuais e concretas) era tudo menos facilmente apreensível à luz da letra da lei e, conexo com tal realidade, tal domínio de arbitrabilidade revelava-se limitado. Lê-se o art. 180º, nº 1, alínea *c*) do CPTA, na versão anterior à revisão de 2015,¹⁵ e constata-se isso mesmo. Todavia, ao cair o dogma da não arbitrabilidade

no direito positivo português. In: CONGRESSO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA (CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL), XI. Coimbra: Almedina, 2018. p. 157-160.

¹⁵ Eis a anterior redação do preceito legal em referência: “Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de: [...] Questões relativas a actos administrativos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva”. Sobre este, cfr., entre outros, ALMEIDA, Mário Aroso de. *Manual de processo administrativo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 515-518.

de litígios relativos a atos de autoridade de cariz tributário,¹⁶ *abriram-se as portas* para que, em definitivo, a arbitragem, em geral, de questões atinentes a atos administrativos conhecesse expressa e ampla consagração legal. Foi o que sucedeu – reitera-se – em 2015, sendo esta, aliás, uma das principais novidades da revisão ocorrida nesse ano, apesar de algumas críticas que conheceu, logo ao nível dos trabalhos preparatórios, por parte de um segmento relevante da doutrina.¹⁷

Por fim, o art. 180º, nº 1, alínea d) do CPTA estabelece a arbitrabilidade de “[q]uestões respeitantes a relações jurídicas de emprego público”, embora com limites: “quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional”. É, aliás, de notar que as “relações jurídicas de emprego público” integram o elenco, meramente exemplificativo, de temas, cujos litígios são suscetíveis de ser dirimidos por tribunais integrados em centros de arbitragem institucionalizada.¹⁸ É o que decorre do art. 187º, nº 1, alínea c) do CPTA.

3 Embora se trate de decisões administrativas, merece autonomização – pela sua novidade – a arbitrabilidade de “atos administrativos relativos à formação de contratos”, objeto de tratamento legislativo específico no art. 180º, nº 3 do CPTA. Fruto da referida revisão legislativa de 2015, tal preceito legal estabelece que a impugnação de atos pré-contratuais:

[...] pode ser objeto de arbitragem, mediante previsão no programa de procedimento do modo de constituição do tribunal arbitral e do regime processual a aplicar, que, quando esteja em causa a formação de algum dos contratos previstos no artigo 100º, deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para o contencioso pré-contratual.

Sucede que, apesar da *juventude* do preceito legal em apreço, a discussão doutrinal em torno deste não se fez esperar.

¹⁶ Foi o que sucedeu com o Decreto-Lei nº 10/2011 de 20 de janeiro.

¹⁷ Cf. GOMES, Carla Amado. Uma acção chamada... acção: apontamento sobre a *reductio ad unum* (?) promovida pelo anteprojecto de revisão do CPTA [e alguns outros detalhes]. *E-Pública – Revista Eletrónica de Direito Público*, n. 2, 2014. p. 6-7. Disponível em: www.e-publica.pt; SILVA, Suzana Tavares da. Alargamento da jurisdição dos tribunais arbitrais. In: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago (Coord.). *O Anteprojecto de revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em debate*. Lisboa: AAFDL, 2014. p. 410-417; CABRAL, Margarida Olazabal. A arbitragem no projeto de revisão do CPTA. *Julgar*, Coimbra, n. 26, 2015. p. 101; MAÇÃS, Fernanda. A racionalização do processo: considerações breves sobre uma ideia central que preside à revisão do CPTA. *Julgar*, Coimbra, n. 26, 2015. p. 171.

¹⁸ Como é sabido, a arbitragem pode ser institucionalizada ou *ad hoc*: a primeira tem lugar, tradicionalmente, numa instituição arbitral cuja existência tem carácter permanente, sendo a arbitragem sujeita a um regulamento próprio (o dessa instituição); a segunda, operacionaliza-se mediante um tribunal única e especificamente constituído para a resolução de determinado litígio. Neste preciso sentido, cfr. GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 123.

Para uma parte da doutrina,¹⁹ a arbitragem de atos pré-contratuais assume a natureza de mecanismo *voluntário*, ou seja, a entidade adjudicante encontra-se legalmente habilitada a propor o recurso à arbitragem com tal objeto, mas os operadores privados não se encontram obrigados a aceitar tal sugestão. Tanto mais que, como se viu, resulta expressamente do art. 180º, nº 3 do CPTA, que o “modo de constituição do tribunal arbitral” e o “regime processual a aplicar” são determinados exclusivamente pela Administração, não fazendo sentido – e levantando dúvidas de conformidade com o direito da União Europeia – que os privados pudessem ser *forçados* a aceitar o recurso à arbitragem, em moldes que lhe são totalmente impostos, o que, dito de modo clarividente, “equivaleria a transformar em *necessário* tal mecanismo arbitral”.²⁰

Ulteriormente, sobretudo em face do anteprojecto de revisão do Código dos Contratos Públicos (CCP), tal posicionamento – em particular, o segmento final descrito – contou com *vozes* não coincidentes.²¹ Com efeito, na doutrina, também foi sustentado o entendimento de que o art. 180º, nº 3 do CPTA – se interpretado no sentido de permitir à entidade adjudicante prever o recurso a arbitragem, sem que o candidato ou recorrente possa declinar tal forma de resolução de litígios – não atribui natureza necessária à arbitragem. Seria assim por duas razões essenciais: (i) a entidade adjudicante pode optar por estabelecer o recurso à arbitragem, ou seja, a lei não impõe a sua mobilização pela Administração (e pelos entes privados que assumam a qualidade de entidade adjudicante); (ii) o interessado também é dotado de liberdade de escolha de participar no procedimento, devendo promover “um juízo global, considerando o conjunto de todas as peças procedimentais”.²²

O certo é que hoje, à luz do CPTA em vigor, a arbitragem de “atos administrativos relativos à formação de contratos” é legalmente admissível, ficando, no essencial, por saber se se trata de uma arbitragem (efetiva ou aparentemente) *voluntária* ou *necessária*: o CPTA aponta no primeiro sentido, mas o CCP, revisto

¹⁹ Cf. CALDEIRA, Marco; SERRÃO, Tiago. As arbitragens pré-contratuais no direito administrativo português: entre a novidade e o risco de inefectividade. In: GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares; PEDRO, Ricardo (Coord.). *Arbitragem e direito público*. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 289-329, em especial. p. 308-313.

²⁰ Uma *necessidade* que não constituiria uma imediata decorrência da lei: esta limitar-se-ia a permitir que a Administração, querendo, impusesse a arbitragem, como modo de resolução de litígios relacionados com atos pré-contratuais. Dito de outro modo, a arbitragem seria *necessária* apenas quando a Administração fizesse a opção pela arbitragem no respetivo programa do procedimento.

²¹ Cf. RAIMUNDO, Miguel Assis. Nota sobre a arbitragem no Anteprojecto de revisão do Código dos Contratos Públicos. *Arbitragem Administrativa*, n. 2, 2016. p. 26.

²² Cf. RAIMUNDO, Miguel Assis. Nota sobre a arbitragem no Anteprojecto de revisão do Código dos Contratos Públicos. *Arbitragem Administrativa*, n. 2, 2016. p. 26. Por seu turno, José Azevedo Moreira afirma que a arbitragem só é necessária nas “situações em que o recurso a este meio de resolução de conflitos é *diretamente* prescrito por lei” (cfr. MOREIRA, José Azevedo. Breves considerações sobre a arbitragem pré-contratual no CPTA revisto. *Arbitragem Administrativa*, n. 2, 2016. p. 21).

pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, parece seguir direção diferente, ou seja, nos termos do art. 476º, nº 2 da referida codificação, a arbitragem é necessária, em contexto de litígios relativos a procedimentos ou a contratos aos quais se afigure aplicável o CCP, sempre que a entidade adjudicante opte por esse modo de resolução alternativa de litígios.²³

Se, no plano do CPTA, e mesmo no domínio do CCP, prevalecer o entendimento de que se está diante de uma arbitragem *verdadeiramente voluntária* – no sentido, primeiramente referido, de a Administração não poder impingir ao particular tal modo de resolução de litígios –, o risco de inefetividade da arbitragem em matéria de atos pré-contratuais é elevado. É assim por uma razão simples: não é expectável, pelo menos por regra, que todos os concorrentes ou candidatos *aceitem* a arbitragem. Inexistindo esse ato de aceitação, a regularidade da constituição do tribunal arbitral fica comprometida, ante o disposto no art. 180º, nº 2 do CPTA, razão pela qual não se espera, no aludido cenário, que o disposto no nº 3 desse mesmo preceito legal venha a adquirir grande *vitalidade* prática.

O surgimento, entretanto, ocorrido, do referido art. 476º do CCP revisto, não foi indiferente a tal preocupação, tudo levando a crer que, embora em termos juridicamente problemáticos, o legislador tenha pretendido tornar a arbitragem obrigatória para os participantes, concorrentes e cocontratantes, sempre que a entidade adjudicante assim o determine.

4 Ante o exposto, fica claro que pode ser constituído tribunal arbitral para a resolução de inúmeras questões. É assim no que se refere a questões respeitantes a contratos, à responsabilidade *civil* extracontratual administrativa, à legalidade de atos administrativos e a relações jurídicas de emprego público. Mas há litígios inarbitráveis, ou seja, que não podem ser dirimidos por tribunais arbitrais (administrativos), por força do disposto no próprio CPTA. Releva quanto a este ponto, o art. 185º, nº 1 de tal codificação, que sob a epígrafe “[I]limites da arbitragem”, estabelece o seguinte: “Não podem ser objeto de compromisso arbitral a responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional”.

²³ Sobre a novidade introduzida pelo CCP, cfr., entre outros, SERRÃO, Tiago. A arbitragem no CCP revisto. In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo; SERRÃO, Tiago; CALDEIRA, Marco (Coord.). *Comentários à Revisão do Código dos Contratos Públicos*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 1243-1274; CALDEIRA, Marco. A arbitragem no Códigos dos Contratos Públicos revisto. In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo (Coord.). *A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 277-322; PEDRO, Ricardo. Arbitragem e outros meios de resolução de litígios de direito administrativo, em especial, em matéria de contratos públicos: entre a efectividade e as dúvidas... In: SERRÃO, Tiago (Coord.). *Estudos jurídicos em comemoração do centenário da AAFDL, contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 129-155. Sobre a temática em referência, cfr., ainda, o dossiê temático (“Em debate: A arbitragem no CCP”) da *Revista de Direito Administrativo* (n. 1, AAFDL Editora, Lisboa, 2018), com textos da autoria de André Gaspar Martins, João Miranda, João Tiago Silveira, Paulo H. Pereira Gouveia, Pedro Leite Alves, Ricardo Guimarães e Tiago Serrão.

Trata-se, conforme já se assinalou, de uma opção do legislador ordinário.²⁴ Nada mais do que isso. É que a CRP não impede que o solucionamento de litígios desse tipo seja afeto a tribunais arbitrais administrativos – que são qualificados como tribunais, pelo texto constitucional (cfr. o art. 209º, nº 2). Não foi essa, porém, a escolha do legislador ordinário: pelo menos por enquanto, em matéria de responsabilidade pública, a constituição de tribunal arbitral apenas é possível para julgar “[q]uestões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual” administrativa, “incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas”.

Inarbitráveis são, ainda, os litígios que o legislador, em diploma especial, exclua do âmbito da arbitragem. Vimos já que, no que se refere a “[q]uestões respeitantes à validade de atos administrativos”, é o próprio CPTA que admite, de modo expresse, tal exclusão, que consubstanciará, todavia, uma exceção à regra da arbitrabilidade, oportunamente examinada. Mas outros litígios podem ser excluídos, pelo legislador, do âmbito da arbitragem, e é, precisamente, esse ponto que, por ora, importa deixar mencionado, no presente texto.

Aqui chegados, é hora de nos determos sobre a decisão arbitral, *rectius*, sobre os meios de reação à decisão arbitral, enquanto aspeto relevante do regime jurídico da arbitragem de direito administrativo. É o que faremos, no imediato, sempre por referência ao ordenamento jurídico português, e sempre na tentativa de analisar os principais traços do regime vigente em matéria de arbitragem de direito administrativo.²⁵

3 As formas de reação à decisão arbitral: o recurso e a impugnação

5 Proferida a decisão pelo tribunal arbitral, não raras vezes a (ou as) parte(s) vencida(s) – e podem ser ambas que ficam vencidas, pelo menos parcialmente – poderá/poderão não se conformar com o sentido decisório adotado pelo tribunal. É neste circunstancialismo que se coloca a questão de uma eventual reação jurisdicional à decisão arbitral.²⁶

²⁴ Cf. SERRÃO, Tiago. A arbitragem no CPTA revisto: primeiras impressões. In: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago (Coord.). *Comentários à revisão do ETAF e do CPTA*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 482.

²⁵ Por razões de *economia de espaço*, não se evidencia possível promover um exame do disposto no artigo 185º, nº 2 do CPTA. Sobre tal preceito, cfr. SERRÃO, Tiago. A arbitragem no CPTA revisto: primeiras impressões. In: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago (Coord.). *Comentários à revisão do ETAF e do CPTA*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2017. p. 494-499.

²⁶ Sobre as formas de reação à decisão arbitral, embora ao abrigo da anterior LAV, cfr. SILVA, Paula Costa e. Os meios de impugnação de decisões proferidas em arbitragem voluntária no direito interno português. *Revista da Ordem dos Advogados*, n. 56, p. 179-207, 1996.

O meio *normal* de reação de qualquer decisão judicial é o *recurso* dessa mesma decisão, entendido como um pedido de reanálise da decisão proferida pelo tribunal *a quo* a um tribunal hierarquicamente superior (o tribunal *ad quem*) – como veremos, a decisão arbitral, embora tal não seja a regra, poderá, em alguns casos, ser recorrível. Sendo a decisão proferida por um tribunal arbitral, é posto à disposição, em certas circunstâncias, outro meio de reação em relação à decisão: a impugnação da decisão arbitral.²⁷

Vejam, sumariamente, em que consistem e quais as condições em que podem ser convocados os enunciados meios de reação.

Em matéria de recursos sobre decisões arbitrais relativas à composição de litígios jurídico-administrativos, inexistindo um regime específico sobre a matéria no CPTA,²⁸ vale a regra consagrada no art. 39º, nº 4 da LAV:

[a] sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Esta disposição, como é bom de ver, consagra, como regra, a irrecorribilidade das decisões arbitrais que ponham termo ao litígio ou à parte dele, apenas se admitindo o recurso para os tribunais estaduais no caso de as partes o terem convencionado expressamente.²⁹ Em qualquer caso, exclui-se o recurso quando a decisão arbitral tenha sido proferida mediante a aplicação da equidade³⁰ ou composição amigável.

Na sequência do que foi dito, se as partes o tiverem previsto expressamente, o recurso jurisdicional da decisão arbitral deverá ser interposto para um tribunal de segunda instância, o Tribunal Central Administrativo (cfr. o art. 59º, nº 1, alínea *e*) e nº 2 da LAV), Sul ou Norte, concretamente competente, de acordo com a sua área de jurisdição.

²⁷ Sobre este meio de reação, cfr., por todos, CAMELO, António Sampaio. *A impugnação da sentença arbitral*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, *passim*, e, em especial, p. 9 e ss.

²⁸ Com efeito, em matéria de impugnação das decisões arbitrais, no art. 185º-A do CPTA, o legislador limita-se a remeter, sem mais, para a LAV.

²⁹ Cf. ANDRADE, José Robin de. Anotação ao artigo 39º. In: AA.VV. *Lei da Arbitragem Voluntária*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 124.

³⁰ Sobre a mobilização da equidade nas arbitragens em consideração no presente texto, cfr. COIMBRA, José Duarte. O recurso à equidade nas arbitragens de direito administrativo. In: GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares; PEDRO, Ricardo (Coord.). *Arbitragem e direito público*. Lisboa: AAFDL, 2015. p. 133-193. Mais recentemente, cfr. ALMEIDA, José Mário Ferreira de. Equidade na arbitragem administrativa: ainda a queremos?. In: SERRÃO, Tiago (Coord.). *Estudos jurídicos em comemoração do centenário da AAFDL, contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 87-106.

Caso não o tenham previsto expressamente, a decisão arbitral não será suscetível de recurso, constituindo a resolução jurídica (tendencialmente) *definitiva* sobre o litígio.^{31 32}

As decisões arbitrais são, ainda, *sempre* (portanto, independentemente de expressa previsão nesse sentido) suscetíveis de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.³³ Tal recurso será, assim, admissível, de modo paradigmático, sempre que a decisão arbitral aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo (cfr. o art. 70º, nº 1, alínea *b*) da referida lei).

Quanto à *impugnação da decisão arbitral*, ela só será admitida no estrito circunstancialismo previsto pelo art. 46º da LAV. Segundo esta disposição, o pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada dela, deve ser endereçado ao tribunal estadual competente (cfr. o art. 46º, nº 2), que, segundo o art. 59º, nº 1, alínea *g*) e nº 2 da LAV, é o Tribunal Central Administrativo, em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem.

A anulação da sentença arbitral apenas pode ocorrer se a parte que fez o pedido demonstrar a verificação de alguma das circunstâncias previstas no art. 46º, nº 3, alínea *a*) da LAV, que se prendem, nomeadamente, com (i) a invalidade da convenção de arbitragem; (ii) a violação de um dos princípios fundamentais elencados no art. 30º, nº 1 (contraditório, direito de defesa e igualdade das partes), com influência decisiva na resolução do litígio; (iii) o excesso de pronúncia; (iv) a formação do tribunal arbitral desconforme com a convenção das partes ou com a lei, e desde que este vício tenha tido influência decisiva na resolução do litígio; e, ainda, (v) vícios de forma da sentença.

Confrontado com um pedido de anulação, o Tribunal, oficiosamente (portanto, sem necessidade de alegação, nesse sentido, por uma parte), pode ainda anular a sentença arbitral se verificar que o objeto do litígio não é suscetível de ser

³¹ Aplaudindo o “princípio da irrecorribilidade da decisão”, “mesmo que se trate de sentenças que se pronunciem sobre questões de legalidade e, naturalmente, mesmo que anulem ou declarem nulos atos administrativos ou contratos administrativo”, cfr. GONÇALVES, Pedro Costa. Administração Pública e arbitragem – Em especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais. In: CORREIA, Fernando Alves; SILVA, João Calvão da; ANDRADE, José Carlos Vieira de; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; COSTA, José Manuel M. Cardoso da (Org.). *Estudos em homenagem a António Barbosa de Melo*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 793-796. Em sentido crítico quanto à regra da ausência de recurso, à luz do anteprojeto de CPTA, supra referido, cfr. MAÇÃS, Fernanda. A racionalização do processo: considerações breves sobre uma ideia central que preside à revisão do CPTA. *Julgar*, Coimbra, n. 26, 2015. p. 174.

³² No plano do CCP, atente-se, todavia, no disposto no art. 476º, nº 5. Sobre esta temática em particular, cfr. MEDEIROS, Rui. Regime de recurso das decisões arbitrais no CCP revisto: uma reflexão constitucional. In: SÁNCHEZ, Pedro Fernández; ALVES, Luís (Coord.). *A Constituição e a Administração Pública*. Lisboa AAFDL, 2018. p. 117-140.

³³ Sobre o tema, cfr. MONTEIRO, António Pedro Pinto. Do recurso de decisões arbitrais para o Tribunal Constitucional. *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ano IX, n. 16, p. 185-223, 2009.

decidido por arbitragem, nos termos do direito português, ou que o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português (cfr. o art. 46º, nº 3, alínea *b*) da LAV).

Em termos sumários, é este o quadro, legalmente vigente, em matéria de formas de reação à decisão arbitral.

E qual é o regime jurídico aplicável, em Portugal, à execução da decisão arbitral, proferida no contexto de uma arbitragem de direito administrativo? É sobre este aspeto que, em termos necessariamente sintéticos, as próximas linhas irão incidir, seguindo-se, por fim, a uma menção ao tema da publicidade da decisão arbitral.

4 A execução da decisão arbitral

6 Uma vez proferida a decisão pelo tribunal arbitral, caso esta não seja voluntariamente acatada e cumprida, coloca-se a questão (e a necessidade) da sua execução coerciva.³⁴

Como vimos, o Estado – melhor se dirá, a Constituição – admite que a Administração Pública se submeta ao poder de *jurisdictio* de um tribunal *privado*, composto por árbitros, consentindo que os tribunais (e os juízes) públicos da jurisdição administrativa sejam *inibidos* do poder de julgar a Administração Pública. Todavia, o Estado jamais aceita perder o poder de execução das decisões judiciais,³⁵ provenham elas de um tribunal estadual ou arbitral. Veja-se, neste sentido, o art. 47º, nº 1 da LAV, ao referir-se expressamente ao *tribunal estadual* competente para a execução, disposição que deixa claro – a par do art. 59º, nº 9, também da LAV – que a mobilização da força pública para executar uma decisão de qualquer tribunal deverá sempre provir de ordem de um tribunal estadual.

Cabe, assim, à parte que deseja impor a decisão arbitral, de modo coercivo, o dever de a executar junto do tribunal estadual competente, devendo, para o efeito, juntar à petição de execução o original ou cópia certificada da decisão (cfr. o art. 47º, nº 1 da LAV). Em coerência com esta disposição da LAV, reconhece o Código de Processo Civil, no seu art. 705º, nº 2, expressamente, a possibilidade de executar uma decisão arbitral “nos mesmos termos em que o são as decisões dos tribunais comuns”.

À execução de sentença arbitral pode o executado opor-se com qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no art. 46º, nº 3 da LAV, desde

³⁴ Sobre a execução da decisão arbitral (em geral), cfr. OLIVEIRA, Mário Esteves de (Coord.). *Lei da Arbitragem Voluntária comentada*. Coimbra: Almedina, 2014. p. 587 e ss., e BARROCAS, Manuel Pereira. *Lei da Arbitragem comentada*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 197 e ss.

³⁵ Assim, cfr. CAUPERS, João; EIRÓ, Vera. *Introdução ao direito administrativo*. 12. ed. Lisboa: Âncora, 2016. p. 538.

que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha já sido rejeitado por sentença transitada em julgado – é o que dispõe o art. 48º, nº 1 da LAV, aqui aplicável.

5 A publicidade da decisão arbitral

7 A decisão arbitral, transitada em julgado, é obrigatoriamente publicada, mediante a mobilização de meios informáticos. É o que estabelece o art. 185º-A do CPTA – introduzido na derradeira revisão legislativa, já referenciada –, cuja epígrafe se revela elucidativa: *publicidade das decisões arbitrais*.

A este propósito, impõem-se várias notas.³⁶

Primo, o CPTA, na referida disposição legal, determina, somente, a publicidade da decisão arbitral.³⁷ A solução normativa – ao cingir-se a tal decisão – distancia-se da que dimana do art. 30º, nº 1 da mesma codificação, que se transcreve: “O processo administrativo é público, com as restrições previstas na lei, processando-se o acesso nos termos e condições previstos na lei processual civil”.^{38 39}

Secundo, o trânsito em julgado da decisão – o mesmo é dizer, a insusceptibilidade de recurso ou reclamação de tal decisão – constitui condição do *dever* de publicação. A sintonia com o art. 30º, nº 2 do CPTA é, quanto a este ponto, evidente e compreensível: o que verdadeiramente releva é tornar pública a última palavra proferida pelo tribunal, no contexto de determinado caso concreto.⁴⁰

Tertio, a publicação deve processar-se em termos desmaterializados, ou seja, “por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da

³⁶ Sobre o tema, cfr. CALADO, Diogo; GOMES, Manuel da Silva. Publicidade das decisões arbitrais administrativas: ponto de situação e algumas interrogações conexas. In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo (Coord.). *A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 169-193; SERRÃO, Tiago; CALDEIRA, Marco. A publicidade das decisões arbitrais administrativas: algumas reflexões. In: SERRÃO, Tiago (Coord.). *Estudos jurídicos em comemoração do centenário da AAFDL, contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 157 a 182.

³⁷ Para José Robin de Andrade, está apenas em causa a decisão que produza efeitos de caso julgado material: cfr. ANDRADE, José Robin de. Publicidade e impugnação de decisões arbitrais em matéria administrativa (O Projecto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e a nova LAV). *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Coimbra, n. 7, 2014. p. 21-22.

³⁸ Sobre a publicação das decisões proferidas por tribunais administrativos (públicos), atente-se no art. 30º, nº 2 do CPTA.

³⁹ Sustentando, *de iure condito*, a publicidade das audiências em arbitragem administrativa, cfr. SÉRVULO, Correia, J. M. A arbitragem dos litígios entre particulares e a Administração Pública sobre situações regidas pelo Direito Administrativo. In: ANTUNES, Maria João (Org.). *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 717-718.

⁴⁰ Defendendo, por referência ao aludido anteprojecto, “que se deveria ir mais longe, assegurando a publicidade mais cedo, na medida em que o trânsito em julgado pode demorar”, cfr. MAÇÃS, Fernanda. A racionalização do processo: considerações breves sobre uma ideia central que preside à revisão do CPTA. *Julgar*, Coimbra, n. 26, 2015. p. 174.

Justiça”. De referir que tal base de dados já existe, encontrando-se disponível no *site* www.dgsi.pt. Tal base tem constituído uma ferramenta muito útil para todos os operadores jurídicos, sendo desejável que, em cumprimento do comando legal em referência, a breve trecho, seja criado um separador de acesso às aludidas decisões arbitrais – quer sejam proferidas por tribunais *ad hoc*, quer dimanem de tribunais constituídos no seio de centros de arbitragem institucionalizada.

Quarto, o legislador não estabeleceu qualquer sanção para o incumprimento da obrigação de publicação em exame. Trata-se de um dever sem cominação legal, para a referida eventualidade, circunstância que se pode revelar problemática no nível da efetividade da solução normativa em apreço. Este constitui um ponto carecido de futuro afinamento legislativo, no contexto de uma disposição que, em geral, é de aplaudir, por não haver razões – bem pelo contrário – para ocultar o decisório proferido, e transitado em julgado, em arbitragens de direito administrativo.⁴¹

6 Nota conclusiva

8 É tempo de concluir. Portugal encontra-se, hoje, dotado de um quadro legislativo adequado a tornar a arbitragem de direito administrativo um meio cada vez mais comum de resolução de litígios jurídico-administrativos. O percurso foi paulatino, mas a revisão legislativa de 2015 afigura-se, a nosso ver, essencial para alcançar esse desiderato, há alguns anos algo longínquo: o fortalecimento, qualitativo e quantitativo, da arbitragem de direito administrativo.

Não pode, todavia, concluir-se que ao legislador nada mais é devido. Sem preocupações de exaustividade, dir-se-á que é desejável a intervenção do legislador nas seguintes matérias: (i) estabelecimento de um quadro normativo que garanta a real especialidade dos árbitros,⁴² sem prejuízo do decisivo papel das partes no ato de escolha destes; (ii) aprovação da lei – aguardada há mais de uma década – a que se refere o art. 182^o do CPTA, referente ao direito à outorga

⁴¹ Sobre o tema, cfr. FONSECA, Isabel Celeste M. A arbitragem administrativa: uma realidade com futuro? *In*: FONSECA, Isabel Celeste M. (Coord.). *A arbitragem administrativa e tributária – Problemas e desafios*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013. p. 177; SÉRVULO, Correia, J. M. A arbitragem dos litígios entre particulares e a Administração Pública sobre situações regidas pelo Direito Administrativo. *In*: ANTUNES, Maria João (Org.). *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. p. 718-719. Especificamente, sobre a compatibilização entre confidencialidade e transparência em arbitragens de direito público, cfr., como o próprio título do artigo indica, JÚDICE, José Miguel. Confidencialidade e transparência em arbitragens de direito público. *In*: SOUSA, Marcelo Rebelo de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz (Coord.). *Liber Amicorum Fausto de Quadros*. Coimbra: Almedina, 2016. v. II. p. 87-103.

⁴² Sustentando que “a arbitragem administrativa requer que os árbitros e os centros de arbitragem ofereçam as qualidades técnicas e morais que justifiquem a confiança que neles o Estado e a Sociedade devem depositar”, cfr. MACHETE, Rui Chancerelle de. O alargamento do âmbito das matérias sujeitas à arbitragem administrativa no direito português. *In*: CONGRESSO DO CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL – INTERVENÇÕES, VI. Coimbra: Almedina, 2013. p. 184.

de compromisso arbitral; (iii) estabelecimento de um regime específico de impugnação das decisões arbitrais, e, ainda, (iv) promoção de melhoramentos na disciplina da publicidade de tais decisões.

Há, por ora, que se aguardar pelos resultados práticos da assinalada revisão de 2015 do CPTA (e da problemática revisão do CCP, em matéria arbitral) – que só em médio prazo poderão ser apurados –, cabendo, depois, ao legislador democrático, a palavra decisiva quanto a eventuais melhoramentos de regime.⁴³ Uma hipótese, que não é de afastar, poderá passar pela aprovação de uma lei da arbitragem de direito administrativo. Estamos cada vez mais convictos de que as particularidades de regime justificam uma solução desse tipo.

Referências

- ALMEIDA, José Mário Ferreira de. Equidade na arbitragem administrativa: ainda a queremos?. In: SERRÃO, Tiago (Coord.). *Estudos jurídicos em comemoração do centenário da AAFDL, contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*. Lisboa: AAFDL, 2018.
- ALMEIDA, Mário Aroso de. *Manual de processo administrativo*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- ALVES, Pedro Leite. Breve história da arbitragem de direito público no direito positivo português. In: CONGRESSO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA (CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL), XI. Coimbra: Almedina, 2018.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *A justiça administrativa – Lições*. 16. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- ANDRADE, José Robin de. Anotação ao artigo 39^º. In: AA.VV. *Lei da Arbitragem Voluntária*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- ANDRADE, José Robin de. Arbitragem e contratos públicos. In: GONÇALVES, Pedro (Org.). *Estudos de Contratação Pública – I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- ANDRADE, José Robin de. Publicidade e impugnação de decisões arbitrais em matéria administrativa (O Projecto de revisão do Código de Processo dos Tribunais Administrativos e a nova LAV). *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Coimbra, n. 7, 2014.
- BARROCAS, Manuel Pereira. *Lei da Arbitragem comentada*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- CABRAL, Margarida Olazabal. A arbitragem no projeto de revisão do CPTA. *Julgar*, Coimbra, n. 26, 2015.
- CALADO, Diogo; GOMES, Manuel da Silva. Publicidade das decisões arbitrais administrativas: ponto de situação e algumas interrogações conexas. In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo (Coord.). *A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*. Lisboa: AAFDL, 2018.

⁴³ Note-se que o documento “Propostas Legislativas para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal”, elaborado pelos grupos de trabalho constituídos pela atual Exma. Senhora Ministra da Justiça, contém algumas sugestões em matéria arbitral. Sobre as projetadas modificações em matéria de arbitragem pré-contratual, cfr. OLIVEIRA, António Mendes de. Reforma JAF: algumas notas sobre medidas em matéria de contratação pública. *Revista de Direito Administrativo*, Lisboa, n. 3, p. 28-33, 2018, e, na mesma publicação, SERRÃO, Tiago. A arbitragem administrativa de atos pré-contratuais: análise temática no contexto do documento “Propostas Legislativas para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal”. *Revista de Direito Administrativo*, Lisboa, n. 3, 2018.

- CALDEIRA, Marco. A arbitragem no Códigos dos Contratos Públicos revisto. *In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo (Coord.). A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos.* Lisboa: AAFDL, 2018.
- CALDEIRA, Marco; SERRÃO, Tiago. As arbitragens pré-contratuais no direito administrativo português: entre a novidade e o risco de inefectividade. *In: GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares; PEDRO, Ricardo (Coord.). Arbitragem e direito público.* Lisboa: AAFDL, 2015.
- CARAMELO, António Sampaio. *A impugnação da sentença arbitral.* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CAUPERS, João; EIRÓ, Vera. *Introdução ao direito administrativo.* 12. ed. Lisboa: Âncora, 2016.
- COIMBRA, José Duarte. O recurso à equidade nas arbitragens de direito administrativo. *In: GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares; PEDRO, Ricardo (Coord.). Arbitragem e direito público.* Lisboa: AAFDL, 2015.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito da arbitragem – Comentário à Lei 63/2001, de 14 de dezembro.* Coimbra: Almedina, 2015.
- EGÍDIO, Mariana Melo. Revisitando a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre arbitragem. *Arbitragem Administrativa*, n. 2, 2016.
- FONSECA, Isabel Celeste M. A arbitragem administrativa: uma realidade com futuro? *In: FONSECA, Isabel Celeste M. (Coord.). A arbitragem administrativa e tributária – Problemas e desafios.* 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- GOMES, Carla Amado. Uma ação chamada... ação: apontamento sobre a *reductio ad unum* (?) promovida pelo anteprojecto de revisão do CPTA [e alguns outros detalhes]. *E-Pública – Revista Eletrónica de Direito Público*, n. 2, 2014. Disponível em: www.e-publica.pt.
- GONÇALVES, Pedro Costa. Administração Pública e arbitragem – Em especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais. *In: CORREIA, Fernando Alves; SILVA, João Calvão da; ANDRADE, José Carlos Vieira de; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; COSTA, José Manuel M. Cardoso da (Org.). Estudos em homenagem a António Barbosa de Melo.* Coimbra: Almedina, 2013.
- GOUVEIA, Mariana França. *Curso de resolução alternativa de litígios.* 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- JÚDICE, José Miguel. Confidencialidade e transparência em arbitragens de direito público. *In: SOUSA, Marcelo Rebelo de; PINTO, Eduardo Vera-Cruz (Coord.). Liber Amicorum Fausto de Quadros.* Coimbra: Almedina, 2016. v. II.
- JÚDICE, José Miguel; CALADO, Diogo. Independência e imparcialidade dos árbitros: alguns aspetos polémicos em uma visão luso-brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 49, p. 36-51, 2016.
- MAÇÃS, Fernanda. A racionalização do processo: considerações breves sobre uma ideia central que preside à revisão do CPTA. *Julgar*, Coimbra, n. 26, 2015.
- MACHETE, Rui Chancerelle de. O alargamento do âmbito das matérias sujeitas à arbitragem administrativa no direito português. *In: CONGRESSO DO CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL – INTERVENÇÕES*, VI. Coimbra: Almedina, 2013.
- MEDEIROS, Rui. Arbitragem necessária e Constituição. *In: ANTUNES, Maria João (Org.). Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício.* Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- MEDEIROS, Rui. Regime de recurso das decisões arbitrais no CCP revisto: uma reflexão constitucional. *In: SÁNCHEZ, Pedro Fernández; ALVES, Luís (Coord.). A Constituição e a Administração Pública.* Lisboa AAFDL, 2018.

- MELO, Pedro. Arbitragem voluntária e contratos administrativos. In: GOMES, Carla Amado; FARINHO, Domingos Soares; PEDRO, Ricardo (Coord.). *Arbitragem e direito público*. Lisboa: AAFDL, 2015.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto. Do recurso de decisões arbitrais para o Tribunal Constitucional. *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, ano IX, n. 16, p. 185-223, 2009.
- MOREIRA, José Azevedo. Breves considerações sobre a arbitragem pré-contratual no CPTA revisto. *Arbitragem Administrativa*, n. 2, 2016.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Arbitragem de litígios com entes públicos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- OLIVEIRA, António Mendes de. Reforma JAF: algumas notas sobre medidas em matéria de contratação pública. *Revista de Direito Administrativo*, Lisboa, n. 3, 2018.
- OLIVEIRA, Mário Esteves de (Coord.). *Lei da Arbitragem Voluntária comentada*. Coimbra: Almedina, 2014.
- OTERO, Paulo. Admissibilidade e limites da arbitragem voluntária nos contratos públicos e nos actos administrativos. In: CONGRESSO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA – INTERVENÇÕES, II. Coimbra: Almedina, 2009.
- OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública – O sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2003.
- PEDRO, Ricardo. Arbitragem e outros meios de resolução de litígios de direito administrativo, em especial, em matéria de contratos públicos: entre a efectividade e as dúvidas... In: SERRÃO, Tiago (Coord.). *Estudos jurídicos em comemoração do centenário da AAFDL, contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*. Lisboa: AAFDL, 2018.
- RAIMUNDO, Miguel Assis. Nota sobre a arbitragem no Anteprojecto de revisão do Código dos Contratos Públicos. *Arbitragem Administrativa*, n. 2, 2016.
- SERRÃO, Tiago. A arbitragem administrativa de atos pré-contratuais: análise temática no contexto do documento “Propostas Legislativas para a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal”. *Revista de Direito Administrativo*, Lisboa, n. 3, p. 59-64, 2018.
- SERRÃO, Tiago. A arbitragem no CCP revisto. In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo; SERRÃO, Tiago; CALDEIRA, Marco (Coord.). *Comentários à Revisão do Código dos Contratos Públicos*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2018.
- SERRÃO, Tiago. A arbitragem no CPTA revisto: primeiras impressões. In: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago (Coord.). *Comentários à revisão do ETAF e do CPTA*. 3. ed. Lisboa: AAFDL, 2017.
- SERRÃO, Tiago; CALDEIRA, Marco. A publicidade das decisões arbitrais administrativas: algumas reflexões. In: SERRÃO, Tiago (Coord.). *Estudos jurídicos em comemoração do centenário da AAFDL, contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*. Lisboa: AAFDL, 2018.
- SÉRVULO, Correia, J. M. A arbitragem dos litígios entre particulares e a Administração Pública sobre situações regidas pelo Direito Administrativo. In: ANTUNES, Maria João (Org.). *Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício*. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- SÉRVULO, Correia, J. M. *Direito do contencioso administrativo, I*. Lisboa: Lex, 2005.
- SILVA, Paula Costa e. Os meios de impugnação de decisões proferidas em arbitragem voluntária no direito interno português. *Revista da Ordem dos Advogados*, n. 56, p. 179-207, 1996.

SILVA, Suzana Tavares da. Alargamento da jurisdição dos tribunais arbitrais. In: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; SERRÃO, Tiago (Coord.). *O Anteprojecto de revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais em debate*. Lisboa: AAFDL, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SERRÃO, Tiago; CALADO, Diogo. A arbitragem de direito administrativo, em Portugal: uma visão panorâmica. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 249-266, jan./jun. 2019.
